



MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

RESOLUÇÃO CPJ N. 17/2025

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, o acordo de não persecução disciplinar – ANPD para os membros da instituição.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, ao CONSIDERAR:

I – a relevância do princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído da Constituição Federal a partir de seu preâmbulo e do art. 4º, VII;

II – que os princípios constitucionais da administração pública indicam a necessidade da consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a tutela adequada;

III – o disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;

IV – a consensualidade instituída na seara penal, por meio de institutos como os da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95), assim como do acordo de não persecução penal (Lei n. 13.964/2019), sinalizando para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal;

V – a consensualidade instituída na seara da improbidade administrativa pelo acordo de não persecução cível (Lei n. 13.964/2019);

VI – a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição na seara do Ministério Público, instituída pela Resolução CNMP n. 118/2014, e a possibilidade de sua aplicação no âmbito interno, como forma de disseminação da cultura de pacificação e estímulo às soluções consensuais;

VII - o que preconiza a Carta de Brasília, publicada em sessão pública, no dia 22 de setembro de 2016, durante o 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser imprescindível às Corregedorias do Ministério Público a modernização dos seus instrumentos e dos seus mecanismos de orientação e

de fiscalização, para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público;

VIII – a diretriz dirigida à Corregedoria Nacional do Ministério Público constante do item 3, "h", da Carta de Brasília, no sentido de lhe incumbir a aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual, com a priorização dos instrumentos de resolução extrajurisdicional dos conflitos, controvérsias e problemas;

IX – que a tramitação da sindicância ou do processo administrativo disciplinar pode envolver custos elevados para a Administração;

X – a necessidade de permanente aprimoramento dos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público de Alagoas, especialmente quanto à modernidade, à agilidade, à efetividade e à proteção aos direitos fundamentais dos investigados;

XI – a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos disciplinares menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço aos cidadãos, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentamentos funcionais, causando, muitas vezes, desestímulo em vez de realinhamento aos valores e à missão institucionais;

XII – a recomendação contida no item 3.2.1, (i), "d", do Relatório da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Alagoas (Procedimento n. 1.00719/2024-61), realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público;

XIII – o deliberado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o acordo de não persecução disciplinar (ANPD) no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando promover a solução pacífica e consensual de conflitos decorrentes de infrações disciplinares de membros, por meio de adoção de mecanismos de autocomposição.

Art. 2º O acordo de não persecução disciplinar não é direito subjetivo do membro investigado, sendo um poder-dever do órgão de controle, a quem cabe analisar, em decisão motivada, a possibilidade de aplicação do instituto e a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção da falta disciplinar praticada.

Parágrafo único. Na análise da adequação, necessidade e suficiência da medida, deverão ser avaliados os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do membro investigado, o tempo de exercício da carreira, as consequências da infração, os motivos da conduta, o comportamento da parte ofendida e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos.

Art. 3º São requisitos para celebração do acordo de não persecução disciplinar:

I – comprovação da existência de indícios suficientes da prática de ato que caracterize infração disciplinar, cujas sanções previstas sejam de advertência, censura ou suspensão, expressas nos arts. 80 a 82 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

II – serem favoráveis ao membro investigado os seus antecedentes, a natureza e a quantidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Público ou da Justiça;

Art. 4º É vedado o acordo de não persecução disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de acordo de não persecução disciplinar celebrado em favor do membro do Ministério Público nos últimos 2 (dois) anos, contado da data de sua extinção;

II – existência de sanção disciplinar aplicada definitivamente em desfavor do membro do Ministério Público nos últimos 2 (dois) anos, contado da data da extinção da penalidade.

III – esteja a conduta também prevista como infração penal ou ato de improbidade administrativa.

§ 1º Também é vedado o acordo de não persecução disciplinar quando houver concurso de faltas disciplinares, em que ao menos uma delas preveja sanção de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, previstas nos incisos V e VI do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

§ 2º A vedação constante do parágrafo anterior será afastada quando, no curso do processo administrativo disciplinar, ocorrer desclassificação da conduta inicialmente imputada para infração disciplinar que permita a celebração do acordo.

Art. 5º Quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 3º deste Ato, o órgão de controle disciplinar instaurará, de ofício ou por provocação do interessado, procedimento próprio, por decisão fundamentada, visando a celebração de acordo de não persecução disciplinar.

§ 1º Será designada audiência com o objetivo de apresentar e discutir a

proposta de acordo, visando obter a recomposição da ordem jurídico-administrativa e a reparação de danos, a sensibilização do membro do Ministério Público para o eficiente desempenho de suas atribuições, o aperfeiçoamento do serviço público e a prevenção de novas infrações disciplinares.

§ 2º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, será lavrado respectivo termo, fixando-se as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, sem necessidade de homologação por outro órgão, devendo dele constar:

I – a qualificação do investigado e a descrição do fato que, em tese, configura hipótese passível de aplicação da penalidade disciplinar, com a respectiva indicação do tipo administrativo disciplinar previsto na legislação;

II – os fundamentos de fato e de direito para a celebração do acordo, bem como a descrição das obrigações a serem cumpridas pelo investigado para a regularização ou adequação do serviço e para compensação ou reparação do dano causado;

III – o prazo e o modo de cumprimento e de fiscalização das obrigações assumidas pelo investigado;

IV – o reconhecimento do investigado quanto à inadequação da conduta, bem como a aceitação de todos os termos do acordo.

§ 3º As obrigações a serem cumpridas para a regularização ou adequação do serviço ministerial e para compensação ou reparação do prejuízo causado observarão, quando possível, as atribuições do cargo exercido, podendo, entre outras, consistir em:

I – prestação de serviço voluntário compatível com as atribuições do Ministério Público, tais como:

a) atuação em plantões de fins de semana, feriados e recessos, sem direito à remuneração extraordinária e folga compensatória;

b) atuação em sessões de Tribunal do Júri e audiências judiciais, bem como em eventos da Justiça Itinerante, mutirões ou similares, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

c) atuação em cooperação em órgão de execução com acúmulo de serviço, por prazo determinado, em feitos extrajudiciais e judiciais, quantitativa e qualitativamente definidos, bem como designação ou nomeação para outras atividades de cunho excepcional e/ou extraordinário, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

II – frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento, cuja temática

garde pertinência com a falta disciplinar em tese apurada;

III – correção, em prazo certo e específico, das irregularidades existentes;

IV – adesão e execução de projetos ou programas institucionais;

V – prestação pecuniária destinada ao Fundo Especial do Ministério Público de Alagoas;

VI – reparação do dano causado.

§ 4º Durante o prazo de cumprimento do acordo de não persecução disciplinar não correrá a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

Art. 6º Constatando-se indícios de descumprimento de alguma das cláusulas estipuladas no acordo de não persecução disciplinar, o órgão de controle disciplinar do Ministério Público determinará a intimação do membro celebrante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa.

Parágrafo único. Caso não seja apresentada resposta no prazo indicado ou não sendo acatada a justificativa apresentada, o órgão de controle disciplinar declarará revogado o acordo e determinará, conforme o caso, o início ou prosseguimento da persecução disciplinar.

Art. 7º Em caso de rescisão do acordo por força do artigo anterior, não decorrerá nenhum direito ao investigado em razão do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo, seja de que natureza for.

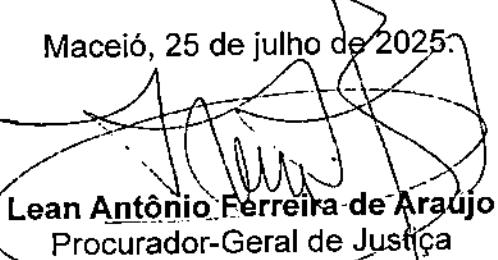
Art. 8º Cumprido integralmente o acordo, o órgão de controle disciplinar declarará a extinção da punibilidade.

Art. 9º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não tem caráter de sanção disciplinar e ficará registrada nos assentamentos funcionais do membro pelo período de 2 (dois) anos, a contar da declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento, apenas para o fim do art. 4º, inciso I. Transcorrido o prazo, o registro deverá ser excluído do assentamento funcional.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 25 de julho de 2025.


Lean Antônio Ferreira de Araújo

Procurador-Geral de Justiça

Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça



Data de disponibilização: 28 de julho de 2025

Edição nº 1410

Resoluções

RESOLUÇÃO CPJ N. 17/2025

Disciplina, no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, o acordo de não persecução disciplinar – ANPD para os membros da instituição.

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, no uso de suas atribuições legais, ao CONSIDERAR:

- I – a relevância do princípio da solução pacífica dos conflitos, extraído da Constituição Federal a partir de seu preâmbulo e do art. 4º, VII;
- II – que os princípios constitucionais da administração pública indicam a necessidade da consagração de instrumentos, métodos e técnicas de gestão dos poderes públicos que materializem a tutela adequada;
- III – o disposto no art. 3º, § 2º, do Código de Processo Civil, que determina ao Estado a promoção da solução consensual dos conflitos, sempre que possível;
- IV – a consensualidade instituída na seara penal, por meio de institutos como os da transação penal e da suspensão condicional do processo (Lei n. 9.099/95), assim como do acordo de não persecução penal (Lei n. 13.964/2019), sinalizando para a disponibilidade regrada da pretensão punitiva estatal;
- V – a consensualidade instituída na seara da improbidade administrativa pelo acordo de não persecução cível (Lei n. 13.964/2019);
- VI – a Política Nacional de Incentivo à Autocomposição na seara do Ministério Público, instituída pela Resolução CNMP n. 118/2014, e a possibilidade de sua aplicação no âmbito interno, como forma de disseminação da cultura de pacificação e estímulo às soluções consensuais;
- VII – o que preconiza a Carta de Brasília, publicada em sessão pública, no dia 22 de setembro de 2016, durante o 7º Congresso de Gestão do Conselho Nacional do Ministério Público, no sentido de ser imprescindível às Corregedorias do Ministério Público a modernização dos seus instrumentos e dos seus mecanismos de orientação e de fiscalização, para melhor valorizar a atuação resolutiva do Ministério Público;
- VIII – a diretriz dirigida à Corregedoria Nacional do Ministério Público constante do item 3, "h", da Carta de Brasília, no sentido de lhe incumbir a aferição da utilização eficiente de mecanismos de resolução consensual, com a priorização dos instrumentos de resolução extrajurídical dos conflitos, controvérsias e problemas;
- IX – que a tramitação da sindicância ou do processo administrativo disciplinar pode envolver custos elevados para a Administração;
- X – a necessidade de permanente aprimoramento dos Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público de Alagoas, especialmente quanto à modernidade, à agilidade, à efetividade e à proteção aos direitos fundamentais dos investigados;
- XI – a exigência de soluções alternativas que proporcionem celeridade na resolução dos casos disciplinares menos graves, priorização dos recursos financeiros e humanos do Ministério Público para processamento e julgamento das infrações disciplinares mais graves, que impactam decisivamente o prestígio institucional e a correta prestação do serviço aos cidadãos, além da necessidade de minoração dos efeitos deletérios de uma penalidade administrativa nos assentamentos funcionais, causando, muitas vezes, desestímulo em vez de realinhamento aos valores e à missão institucionais;
- XII – a recomendação contida no item 3.2.1, (i), "d", do Relatório da Correição em Órgãos de Controle Disciplinar do Ministério Público do Estado de Alagoas (Procedimento n. 1.00719/2024-61), realizada pela Corregedoria Nacional do Ministério Público;
- XIII – o deliberado pelo Egrégio Colégio de Procuradores de Justiça, em sua 13ª Reunião Ordinária, realizada em 24 de julho de 2025.

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o acordo de não persecução disciplinar (ANPD) no âmbito do Ministério Público do Estado de Alagoas, objetivando promover a solução pacífica e consensual de conflitos decorrentes de infrações disciplinares de membros, por meio de adoção de mecanismos de autocomposição.

Art. 2º O acordo de não persecução disciplinar não é direito subjetivo do membro investigado, sendo um poder-dever do órgão de controle, a quem cabe analisar, em decisão motivada, a possibilidade de aplicação do instituto e a necessidade e suficiência da medida para a reprovação e prevenção da falta disciplinar praticada.

Parágrafo único. Na análise da adequação, necessidade e suficiência da medida, deverão ser avaliados os antecedentes funcionais, o dolo ou a má-fé do membro investigado, o tempo de exercício da carreira, as consequências da infração, os



Data de disponibilização: 28 de julho de 2025

Edição nº 1410

motivos da conduta, o comportamento da parte ofendida e se o conflito se relaciona, preponderantemente, à esfera privada dos envolvidos.

Art. 3º São requisitos para celebração do acordo de não persecução disciplinar:

I – comprovação da existência de indícios suficientes da prática de ato que caracterize infração disciplinar, cujas sanções previstas sejam de advertência, censura ou suspensão, expressas nos arts. 80 a 82 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

II – serem favoráveis ao membro investigado os seus antecedentes, a natureza e a quantidade das infrações, as circunstâncias em que foram praticadas e os danos que delas resultaram ao serviço ou à dignidade do Ministério Pùblico ou da Justiça;

Art. 4º É vedado o acordo de não persecução disciplinar nas seguintes hipóteses:

I – existência de acordo de não persecução disciplinar celebrado em favor do membro do Ministério Pùblico nos últimos 2 (dois) anos, contado da data de sua extinção;

II – existência de sanção disciplinar aplicada definitivamente em desfavor do membro do Ministério Pùblico nos últimos 2 (dois) anos, contado da data da extinção da penalidade.

III – esteja a conduta também prevista como infração penal ou ato de improbidade administrativa.

§1º Também é vedado o acordo de não persecução disciplinar quando houver concurso de faltas disciplinares, em que ao menos uma delas preveja sanção de demissão e cassação de aposentadoria ou de disponibilidade, previstas nos incisos V e VI do art. 79 da Lei Complementar Estadual nº 15/96.

§2º A vedação constante do parágrafo anterior será afastada quando, no curso do processo administrativo disciplinar, ocorrer desclassificação da conduta inicialmente imputada para infração disciplinar que permita a celebração do acordo.

Art. 5º Quando constatado o preenchimento dos requisitos do art. 3º deste Ato, o órgão de controle disciplinar instaurará, de ofício ou por provocação do interessado, procedimento próprio, por decisão fundamentada, visando a celebração de acordo de não persecução disciplinar.

§1º Será designada audiência com o objetivo de apresentar e discutir a proposta de acordo, visando obter a recomposição da ordem jurídico-administrativa e a reparação de danos, a sensibilização do membro do Ministério Pùblico para o eficiente desempenho de suas atribuições, o aperfeiçoamento do serviço público e a prevenção de novas infrações disciplinares.

§2º Celebrado o acordo de não persecução disciplinar, será lavrado respectivo termo, fixando-se as cláusulas necessárias ao seu cumprimento, sem necessidade de homologação por outro órgão, devendo dele constar:

I – a qualificação do investigado e a descrição do fato que, em tese, configura hipótese passível de aplicação da penalidade disciplinar, com a respectiva indicação do tipo administrativo disciplinar previsto na legislação;

II – os fundamentos de fato e de direito para a celebração do acordo, bem como a descrição das obrigações a serem cumpridas pelo investigado para a regularização ou adequação do serviço e para compensação ou reparação do dano causado;

III – o prazo e o modo de cumprimento e de fiscalização das obrigações assumidas pelo investigado;

IV – o reconhecimento do investigado quanto à inadequação da conduta, bem como a aceitação de todos os termos do acordo.

§3º As obrigações a serem cumpridas para a regularização ou adequação do serviço ministerial e para compensação ou reparação do prejuízo causado observarão, quando possível, as atribuições do cargo exercido, podendo, entre outras, consistir em:

I – prestação de serviço voluntário compatível com as atribuições do Ministério Pùblico, tais como:

a) atuação em plantões de fins de semana, feriados e recessos, sem direito à remuneração extraordinária e folga compensatória;

b) atuação em sessões de Tribunal do Júri e audiências judiciais, bem como em eventos da Justiça Itinerante, mutirões ou similares, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

c) atuação em cooperação em órgão de execução com acúmulo de serviço, por prazo determinado, em feitos extrajudiciais e judiciais, quantitativamente e qualitativamente definidos, bem como designação ou nomeação para outras atividades de cunho excepcional e/ou extraordinário, sem direito à percepção de remuneração ou à compensação pelo trabalho extraordinário e sem prejuízo de suas atribuições regulares.

II – frequência a cursos de formação ou aperfeiçoamento, cuja temática guarde pertinência com a falta disciplinar em tese apurada;

III – correção, em prazo certo e específico, das irregularidades existentes;

IV – adesão e execução de projetos ou programas institucionais;

V – prestação pecuniária destinada ao Fundo Especial do Ministério Pùblico de Alagoas;

VI – reparação do dano causado.

§4º Durante o prazo de cumprimento do acordo de não persecução disciplinar não correrá a prescrição da pretensão punitiva disciplinar, nos termos do art. 34 da Lei nº 13.140/2015.

Art. 6º Constatando-se indícios de descumprimento de alguma das cláusulas estipuladas no acordo de não persecução disciplinar, o órgão de controle disciplinar do Ministério Pùblico determinará a intimação do membro celebrante para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, apresentar justificativa.

Parágrafo único. Caso não seja apresentada resposta no prazo indicado ou não sendo acatada a justificativa apresentada, o órgão de controle disciplinar declarará revogado o acordo e determinará, conforme o caso, o início ou prosseguimento da persecução disciplinar.



Data de disponibilização: 28 de julho de 2025

Edição nº 1410

Art. 7º Em caso de rescisão do acordo por força do artigo anterior, não decorrerá nenhum direito ao investigado em razão do cumprimento parcial das condições estabelecidas no acordo, seja de que natureza for.

Art. 8º Cumprido integralmente o acordo, o órgão de controle disciplinar declarará a extinção da punibilidade.

Art. 9º A celebração do acordo de não persecução disciplinar não tem caráter de sanção disciplinar e ficará registrada nos assentamentos funcionais do membro pelo período de 2 (dois) anos, a contar da declaração da extinção da punibilidade pelo cumprimento, apenas para o fim do art. 4º, inciso I. Transcorrido o prazo, o registro deverá ser excluído do assentamento funcional.

Art. 10 Os casos omissos serão resolvidos pelo Procurador-Geral de Justiça.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 25 de julho de 2025.

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

RESOLUÇÃO CPJ n. 18/2025

Indica a Excelentíssima Senhora Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira, Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte, à Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas

O COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA do Ministério Público do Estado de Alagoas, nos termos do § 2º, art. 1º da Resolução CPJ n. 9, de 1º de fevereiro de 2011, alterada pela Resolução CPJ n. 12, de 29 de outubro de 2012, ao considerar:

I – o deliberado na 13ª Reunião Ordinária do Colégio de Procuradores de Justiça de 2025, ocorrida em 25 de julho do mesmo ano;

II – a destacada atuação da Doutora Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira à Presidência do Grupo Nacional de Direitos Humanos – GNDH do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União – CNPG.

RESOLVE:

Art. 1º Conferir à Excelentíssima Senhora Elaine Cardoso de Matos Novais Teixeira, Ex-Procuradora-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, a Medalha Mérito do Ministério Público do Estado de Alagoas.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Maceió, 25 de julho de 2025

Lean Antônio Ferreira de Araújo
Procurador-Geral de Justiça
Presidente do Colégio de Procuradores de Justiça

Conselho Superior do Ministério Público

Atas de Reunião

ATA DA 19ª REUNIÃO ORDINÁRIA DE 2025

Aos 17 (dezessete) dias do mês de julho do ano de 2025 (dois mil e vinte e cinco), às 10 horas, aconteceu a 19ª Reunião Ordinária do Conselho Superior do Ministério Público de Alagoas, sendo de forma presencial na sala dos Órgãos Colegiados, localizada no 4º andar do edifício-sede da Procuradoria Geral de Justiça, e virtualmente por meio do sistema eletrônico de videoconferência. Compareceram presencialmente os Conselheiros Lean Antônio Ferreira de Araújo, Eduardo Tavares Mendes, Valter José de Omena Acioly, Mauricio André Barros Pitta e Isaac Sandes Dias, sob a presidência do primeiro. Ausente, justificadamente em razão de falecimento de seu irmão, a Conselheira Kícia Oliveira Cabral de Vasconcellos. Havendo quorum,